

DECRETO 3331 DE 23 DE ABRIL DE 2021.

FICAM AUTORIZADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA - MG, NO PERÍODO DE 24/04/2021 A 03/05/2021, O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS PREVISTOS PARA A ONDA "VERMELHA" CONSTANTES NO NOVO PROTOCOLO DO "PLANO MINAS CONSCIENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 3056/2020 e da Lei Federal 13.979/2020, CONSIDERANDO:

a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 N° 152, publicada em 23 de abril de 2021, que reclassificou as fases de funcionamento das atividades socioeconômicas na macrorregião Centro-Sul de Saúde, da qual o município de Piranga - MG faz parte, na "Onda Vermelha";

que o atual momento impõe medidas restritivas, exigindo ações no sentido de coibir atividades com potencial de contaminação e aglomeração de pessoas.

DECRETA:

Art. 1º. Por recomendação do Comitê Macrorregional-Centro Sul COVID-19, no âmbito do Programa "Minas Consciente", conforme atualização e novo protocolo, ficam autorizadas, no Município de Piranga - MG, no período de 23/04/2021 a 03/05/2021, o exercício das atividades econômicas de acordo com os protocolos sanitários previstos para a "Onda

Vermelha” estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais.

§ 1º. O protocolo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser acessado no endereço eletrônico do “Plano Minas Consciente”, disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, versão 3.5 de 19/04/2021.

§ 2º. Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI’s e EPC’s adequados para cada tipo de atividade.

§ 3º. É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§ 4º. Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público, bem como em veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal, de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º. Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 (três) metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

§ 6º. Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.

§ 7º. A permanência de pessoas nos estabelecimentos deverá atender ao limite de 01 (uma) pessoa por cada 04 m² (quatro metros quadrados), conforme a área total do lugar.

Art. 2º. Além das medidas impostas acima e pelo "Plano Minas Consciente", as atividades abaixo mencionadas deverão obedecer também as seguintes regras:

I – Associações religiosas:

a) deverão realizar suas cerimônias ou cultos com permanência de fiéis mantendo o distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre indivíduos;

b) poderão se acomodar juntos integrantes de único grupo familiar, como pai, mãe e filhos, devidamente identificados pela instituição religiosa, desde que mantido o distanciamento previsto na alínea “a” entre um grupo de outro ou entre o grupo e outros indivíduos.

II – Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, e congêneres, deverão observar também ao seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local;

b) utilização obrigatória e efetiva de controle individualizado de pessoas, mediante contagem por meio de fichas numéricas a serem distribuídas para “cada indivíduo”, ou outro meio que seja comprovadamente mais eficiente, como catracas;

c) as fichas mencionadas na alínea “b” deverão ser devidamente higienizadas previamente à entrega aos clientes;

d) fica proibida a distribuição de fichas de controle de consumidores em razão de grupos de pessoas ou famílias ou por carrinho utilizado;

e) deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.

III - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, padarias, disk bebidas e similares, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, devem obedecer as seguintes regras:

a) o horário permitido de funcionamento para atendimento ao público será: todos os dias das 06:00h (seis horas) às 21:00 (vinte e uma horas).

b) ocupação de mesas por no máximo 04 pessoas;

c) distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 03 metros;

d) proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar;

e) o (a) cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

f) nos restaurantes a permanência de usuário ficará limitada ao tempo máximo de 30 minutos, durante cada refeição, vedada a presença por períodos superiores, inclusive, para confraternizações ou reuniões quaisquer;

g) encaminhar imediatamente ao Centro de Referência do COVID-19 quando o proprietário, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19;

h) disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

i) Higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

IV - Às academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, como aquáticos, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas em geral é obrigatório:

a) agendamento de horários, para evitar aglomerações;

b) aferir a temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;

c) abster-se da prática de rodízio entre os equipamentos ou utilização simultânea, com higienização entre as utilizações;

d) observar o dever de distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;

e) adotar a sistemática de fechamento total do estabelecimento ao longo do dia, a cada 2 (duas) horas, para limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou noutros atos sanitários;

f) disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

g) não permitir o uso de áreas de convivência;

h) proibir público nas atividades de ensino esportivo, permitindo-se a entrada e permanência no local de apenas um acompanhante responsável pelo aluno, quando menor de dezoito anos, respeitando-se o distanciamento recomendado.

V - Às feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio da Vigilância Sanitária Municipal, proibindo-se o consumo de alimentos no local.

§ 1º. Todo estabelecimento que possui, deverá utilizar espaços físicos, assim como canais de comunicação, redes sociais e sistemas de som para propagar informações e campanhas públicas de saúde e higiene, seja deste Município ou do Estado, que se tenha conhecimento.

§ 2º. Fica proibido ao público consumir bebidas alcoólicas nos entornos dos estabelecimentos referenciados neste Decreto, evitando assim aglomerações.

§ 3º. Fica proibida a realização de eventos, de qualquer natureza, públicos ou privados, incluindo eventos esportivos, independentemente do número de pessoas.

Art. 3º Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, para os quais não seja apresentado respectivo alvará.

Parágrafo único. A responsabilidade pela implementação desta medida ficará a cargo do proprietário do imóvel ou espaço privado ou do procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou *sites* específicos, ensejando, no caso de descumprimento, a atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, inclusive de vigilância sanitária, que poderá culminar na aplicação das sanções previstas neste Decreto, incluindo a imposição de suspensão das atividades.

Art. 4º Fica proibida a utilização de praças e quaisquer outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Piranga se encontrar classificado na “Onda Vermelha” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* se estende a qualquer tipo de espaço privado, como clubes recreativos, sítios, chácaras, salões de eventos, dentre outros, onde possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 5º. No caso de descumprimento das regras impostas neste decreto e regulamentos, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos dos arts. 25 e 32 da Lei 1.147/2002, que institui o Código Sanitário do Município de Piranga, bem como do art. 205, inciso V do Decreto 1.224/03, que regulamenta esta Lei, sujeitando o infrator:

I - Advertência;

II - Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), o que correspondem aos valores de R\$ 443,78 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito

centavos) a R\$ 4.437,80 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), respectivamente;

III - Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;

IV - Interdição do estabelecimento.

§1º. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria do Município enviar ao Ministério Público os boletins de ocorrência, lacrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

§ 2º. A multa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias úteis da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento;

Art. 6º. Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

Art. 7º. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta ou indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Macrorregião de Saúde.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga/MG, 23 de abril de 2021.

LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO

Prefeito Municipal